



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186167 - MT (2026/0063900-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RANDAZZO NETO - SP078508
LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504A
VANESSA SERAFIM RANDAZZO - MT0254890
AGRAVADO : WILLIAM DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT0136160
CRISLAINE SCHUSTER - MT030077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 355, II, E 373 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 248 DO

CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da aparência, é válida a citação de pessoa jurídica quando a carta citatória é entregue em seu endereço e recebida por pessoa que se apresenta como sua representante, sem ressalvas.

3. No caso, o Tribunal de Justiça reconheceu a regularidade da questionada citação, sob o fundamento de que a citação foi "*remetida ao endereço da pessoa jurídica, e recebida por funcionário, ainda que não tenha poderes de gerência*".

4. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186167 - MT (2026/0063900-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RANDAZZO NETO - SP078508
LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504A
VANESSA SERAFIM RANDAZZO - MT0254890
AGRAVADO : WILLIAM DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT0136160
CRISLAINE SCHUSTER - MT030077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 355, II, E 373 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 248 DO

CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da aparência, é válida a citação de pessoa jurídica quando a carta citatória é entregue em seu endereço e recebida por pessoa que se apresenta como sua representante, sem ressalvas.

3. No caso, o Tribunal de Justiça reconheceu a regularidade da questionada citação, sob o fundamento de que a citação foi "*remetida ao endereço da pessoa jurídica, e recebida por funcionário, ainda que não tenha poderes de gerência*".

4. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALVORADA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 185-186):

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REVELIA CARACTERIZADA. LEGALIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS EXISTENTES. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. indenização por danos morais, em razão da cobrança de duplicata oriunda de contrato de fornecimento de herbicida que se revelou ineficaz, com consequente protesto indevido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a citação realizada no endereço da empresa, com recebimento por funcionário, à luz da teoria da aparência; (ii) está caracterizado o ilícito por protesto indevido, diante da falha do produto e da inexistência de débito; (iii) é devida a indenização por danos morais; (iv) é cabível a devolução em dobro dos valores pagos, à luz da ausência de má-fé.

III. Razões de decidir

3. A citação foi válida, pois recebida por preposto da empresa no endereço da sede, aplicando-se a teoria da aparência.

4. Configurado o protesto indevido diante da falha do produto e ausência de relação obrigacional válida, caracterizando ilícito indenizável.

5. Indenização por danos morais devida diante do abalo à honra objetiva.

6. Ausência de má-fé afasta a devolução em dobro dos valores, sendo cabível apenas a restituição simples.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação provida parcialmente. Tese de julgamento:

"1. É válida a citação realizada no endereço da sede da empresa, com recebimento por funcionário, à luz da teoria da aparência.

2. Caracteriza-se protesto indevido a cobrança de duplicata fundada em fornecimento de produto defeituoso, sendo devida a indenização por danos morais.

3. Na ausência de má-fé, a devolução de valores deve ocorrer de forma simples."

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 248, § 2º e 373, I; CC, arts. 186."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 198-205).

Nas razões do apelo nobre (fls. 220-226), ALVORADA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 248, § 2º, 355, II, e 373, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "*o Aviso de Recebimento da citação foi assinado por terceira pessoa, sem qualquer comprovação de vínculo com a gerência ou administração da filial da recorrente. O Juízo de origem, contudo, desconsiderou o texto normativo legal expresso e aplicou, de forma genérica, a teoria da aparência, sem demonstrar concretamente como a assinatura de terceiro poderia assegurar ciência inequívoca da demanda, em nítida violação ao devido processo legal e à segurança jurídica*" (fls. 223-224).

Afirma, também, que, "*após a decretação da revelia da recorrente, o juízo de origem inverteu o ônus da prova e julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar qualquer manifestação ou produção de prova técnica que pudesse elucidar a controvérsia fática. Ocorre que a demanda versa sobre a suposta ineficácia técnica de produto herbicida, matéria de natureza eminentemente técnico-científica, que demanda conhecimento agrônomo especializado e a realização de prova pericial para comprovar ou refutar eventual falha no produto*" (fl. 225).

Assevera que, "*ao julgar a lide sem oportunizar a produção de prova técnica, o juízo de origem subverteu o devido processo legal e violou frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal*" (fl. 225).

Intimado, WILLIAM DA SILVA RAMOS apresentou contrarrazões (fls. 233-243), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 244-249), motivando o agravo em recurso especial (fls. 250-254) em tela.

Não foi oferecida contraminuta (*vide* certidão à fl. 257).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

De início, o apelo não merece conhecimento no tocante à afronta aos arts. 355, II, e 373, §§ 1º e 2º, do CPC/2015

Com efeito, verifica-se que os conteúdos normativos destes dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual vício. Por sua vez, no apelo nobre não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.478.360/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. Agravo interno a que se nega provimento.

1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso no tocante à suposta ofensa ao art. 248, § 2º, do CPC/2015.

No caso, o eg. TJ-MT concluiu pela regularidade da questionada citação realizada no endereço da ora agravante, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fl. 189):

"Quanto à alegação de nulidade de citação da Requerida/Apelante não há qualquer cabimento, à luz da teoria da aparência, eis que remetida ao endereço da pessoa jurídica, e recebida por funcionário, ainda que não tenha poderes de gerência."

Da leitura do excerto ora transcrito, não se infere ofensa ao referido dispositivo legal, na medida em que o v. acórdão *a quo* coaduna com o entendimento do STJ de que, *"Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da aparência, é válida a citação de pessoa jurídica quando a carta citatória é entregue em seu endereço e recebida por pessoa que se apresenta como sua representante, sem ressalvas"* (AREsp 2.661.093/PR, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE A TERCEIRO NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia trata da validade da citação na ação monitória quando a carta é recebida por terceiro no endereço da pessoa jurídica.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau manteve o resultado do processo.

4. A Corte de origem confirmou a validade da citação enviada ao endereço da empresa, ainda que recebida por terceiro, e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a citação inválida comprometeu a formação da relação processual e acarretou revelia (art. 239 do CPC); (ii) saber se houve ofensa ao art. 248, § 2º, do CPC pela entrega a pessoa sem poderes e sem identificação; (iii) saber se o ato citatório deve ser declarado nulo por inobservância das prescrições legais (art. 280 do CPC); (iv) saber se a nulidade da citação impõe a invalidação dos atos subsequentes (art. 281 do CPC); (v) saber se o vício acarreta a ineficácia dos atos posteriores, inclusive a sentença (art. 282 do CPC); (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (vii) saber se houve omissão no acórdão (art. 1.022 do CPC); e (viii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade da citação postal recebida por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a controvérsia de modo suficiente, afastando omissão e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC).

7. A citação postal enviada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por terceiro é válida segundo a teoria da aparência, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência sobre validade da citação postal recebida por terceiro no endereço da pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame fático-probatório quanto à ciência efetiva do ato e ao alegado prejuízo decorrente da revelia. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o Tribunal decide a questão de forma suficiente e motivada. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o devido cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

(...)

(AREsp n. 2.824.463/TO, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - g. n.)

Nesse contexto, estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA."

(...)

2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício."

(AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA."

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VENDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(...)

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.186.167 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063900-3

Número de Origem:
10013108120228110095

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO RANDAZZO NETO - SP078508

VANESSA SERAFIM RANDAZZO - MT0254890

LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504A

AGRAVADO : WILLIAM DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT0136160

CRISLAINE SCHUSTER - MT030077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026